



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 24/09/20

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000855/2014

Número do processo:	0000855/2014	Número único:	89D.W17.418-S7
Solicitação:	28 - Encaminhamento de Ofício		
Beneficiário:	10505 - FV TRANSPORTES LTDA EPP	CNPJ do beneficiário:	08.849.231/0001-86
Requerente:	10505 - FV TRANSPORTES LTDA EPP	CNPJ do requerente:	08.849.231/0001-86
Endereço:	Rua FARRAPOS Nº 160 - CEP: 89825-000		
Complemento:		Bairro:	ALVORADA
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:	(49) 3353-2491	Celular:	(49) 9961-2226
E-mail:		Município:	Xaxim - SC
		Fax:	(49) 3353-2491
Local da protocolização:	001.001.001 - Protocolo Geral - Centro Administrativo		
Protocolado por:	Jucelia de Freitas Costa		
Situação:	Não analisado	Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	24/09/2014 15:22	Previsto para:	24/09/2014 15:22
		Concluído em:	
Súmula:	Protocolado no dia 24/09/2014 O Recurso Administrativo Referente ao Edital de Concorrência p/ Alienação nº5/2014-CA Processo Licitação nº164/2014. E encaminhada para o setor de licitações.		
Observação:			

Jucelia de Freitas Costa
(Protocolado por)


631307429-72
FV TRANSPORTES LTDA EPP
(Requerente)

Hora: 15:23:00

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XAXIM-SC

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA P/ ALIENACÃO n.º 5/2014-CA – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 164/2014

FV TRANSPORTES LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 08.849.231/0001-86, estabelecida na Rua Farrapos, 160, Bairro Alvorada, em XAXIM-SC, através de seu sócio-administrador EDAIR JOÃO FOLLE, com o devido e acatamento, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que julgou habilitado o Licitante GILBERTO MAIOLI, apresentando abaixo suas razões de irresignação:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada o Sr. GILBERTO MAIOLI, ao arrepio das normas editalícias.

De acordo com Edital da licitação em apreço (005/2014), estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que os licitantes deveriam apresentar as propostas até as 09h00min do dia 22 de setembro de 2014, ou seja, até o limite do prazo para abertura dos envelopes;

Entretanto, o Licitante vencedor, até as 09h20min daquele dia, ainda não havia depositado a sua proposta, porquanto o mesmo se encontrava sentado, juntamente com os demais licitantes, na sala de espera, com o envelope nas mãos e, somente após ser chamado por um dos representantes da comissão, é que apresentou a proposta.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar a apresentação da proposta posteriormente ao horário limite, reputando cumprida a exigência de que se cogita, o que é inaceitável.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, um simples protocolo de modo algum faz prova de que o indigitado licitante não estivesse descumprindo o Edital de Licitação.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, no horário predeterminado.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

II – DA PRESENÇA DE TERCEIROS

Conforme consta expressamente do Edital, Item 7.1, *somente será admitida a presença de um representante para cada participante, devidamente credenciado...*

Ocorre que, na oportunidade da abertura das propostas, os Licitantes G.V. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE FERRAGENS LTDA. e CARLINHO BARP, estavam acompanhados de pessoas estranhas ao processo (uma pessoa a mais cada licitante), ou seja, sem a apresentação de qualquer credencial ou justificativa para tanto, enquanto que os demais licitantes estavam cumprindo fielmente o estabelecido no Edital.

Diante desse quadro, mais uma vez, foram desatendidas as normas constantes do Edital, razão pela qual, entende que o processo está fadado à anulação, sob pena de serem prejudicados os demais licitantes.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito suspensivo, **para que seja anulada a decisão em apreço**, e todos os atos consequentes, a fim de determinar que seja instaurado NOVO PROCESSO LICITATÓRIO (Concorrência para Alienação), em relação ao mencionado bem.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Xaxim, 24 de setembro de 2014.

FV TRANSPORTES LTDA. EPP
RECORRENTE